



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.564

Recurso nº - 83.755 - IRPJ - EXS: DE 1977, 1978 e 1980

Recorrente - EXPRESSO SÃO JOÃO - SÃO PAULO VIAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES-CONSERVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - Os dispêndios destinados a conservação e a substituição de partes de bens já existentes, inclusive motores novos, motores parciais e retífica de motores de veículos, constituem valores que devem ser registrados em conta do ativo permanente, quando provocarem no bem, aumento de vida útil superior a um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SÃO JOÃO - SÃO PAULO VIAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 26 de agosto de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes, Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/027.071/80

RECURSO N.º:- 83.755

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.564

RECORRENTE:- EXPRESSO SÃO JOÃO - SÃO PAULO VIAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 125/128, o EXPRESSO SÃO JOÃO - SÃO PAULO VIAÇÃO LTDA., empresa sediada na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (SP) que manteve parcialmente a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 87/88.

2. O lançamento teve como base: a) imobilizações contabilizadas como despesas operacionais referentes a retífica e recondicionamento de motores e aquisição de motores novos; e b) diferença do valor tributável: a empresa aplicou a alíquota reduzida de 6% sobre o lucro real quando deveria aplicá-la apenas sobre o lucro da exploração da atividade. A autuação reporta-se aos exercícios de 1977 a 1980, com a constituição do crédito tributário no montante original de Cr\$ 1.302.387,00, sendo imposto de renda, Cr\$ 689.019,00; Correção Monetária, Cr\$ 179.239,00 e multa de Cr\$..... 434.129,00.

3. O Contribuinte, não se conformando com a totalidade da exigência fiscal, formalizou a impugnação de fls. 89/97, instruída com os documentos de fls. 98/110. Relativamente a diferença de aplicação de alíquotas, a empresa considerou o trabalho fiscal incensurável, procedendo o recolhimento do imposto com os acréscimos legais, conforme cópia dos DARF de fls. 98. Quanto às imobilizações con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/027.071/80
Acórdão nº 101-72.564

tabilizadas como despesas operacionais, o Autuado discordou do enquadramento legal e considerou incontroverso que a durabilidade do motor de veículos seja superior a um ano e que esse fato não é suficiente para caracterizar a aquisição como valor ativável, dada a condição de serem legítimas despesas operacionais.

4. Ao apreciar a reclamação, o fiscal autuante, nas contra-razões de fls. 112, propôs a manutenção da parte em litígio do Auto de Infração, com exclusão da importância referente à nota fiscal nº 33.789, inserida nos autos às fls. 80.

5. A Decisão de fls. 118/120, do Delegado da Receita Federal em Campinas, julgou procedente em parte a exigência fiscal, para excluir do montante tributável, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 145.000,00, referente ao documento de fls. 80.

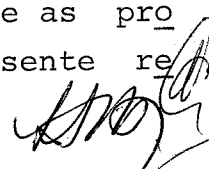
6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte inter pôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 125/128 para pleitear a reforma da decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância, arguindo, resumidamente, como razões de recurso:

6.1 - A decisão recorrida não apreciou a matéria litigada em toda sua extensão, alcance e profundidade, pois, pela simples leitura do decisório, verifica-se que o processo foi decidido como se os dispêndios glosados pela fiscalização fossem correspondentes exclusivamente à compra de motores novos, completos.

6.2 - Sem grande esforço, nota-se que tais despesas são constituídas de características diferentes: a) motores novos completos; b) motores parciais; e c) retífica de motores.

6.3 - Motores parciais, como o próprio nome indica, são partes destinadas a substituir peças avariadas do motor total. Trata de peças de reposição. No que se refere à retífica de motores, não existe, sequer, reposição de peças, mas tão-somente reparação ou recuperação das peças já existentes.

6.4 - Requer que as razões de impugnação e as provas que a acompanham sejam consideradas como parte do presente re



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/027.071/80
Acórdão nº 101-72.564

curso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

2. A parte litigiosa dos autos está adstrita a dispêndios com a colocação de motores novos, motores parciais e motores retificados, em ônibus pertencente à frota da Recorrente, nos exercícios de 1977, 1978 e 1980, contabilizados como despesas operacionais.

3. Os bens que objetivam manter a fonte produtora de rendimentos em estado de constante funcionamento, e ligados à apuração dos resultados operacionais, com vida útil superior a um ano, devem receber registro em conta representativa do ativo permanente.

4. O parágrafo único do artigo 48 da Lei 4.506/64 (§ único, art. 170 do RIR/75 e § único, art. 227 do RIR/80), estabelece:

"Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes, resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras".

5. A informação de fls. 115, do Escritório responsável pela contabilidade da empresa, afirma que as depreciações dos veículos são feitas na base de 20% ao ano. Vale dizer que o tempo de vida útil admitido pela Recorrente, para os ônibus de sua frota, é de cinco anos. No documento de fls. 114, verifica-se que a relação dos ônibus que tiveram vida útil prolongada foram aqueles com mais de cinco anos de uso, já totalmente depreciados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/027.071/80
Acórdão nº 101-72.564

6. Através da colocação de motores novos, motores parciais e motores retificados, de forma indireta, a interessada perseguiu a consecução de receitas através da melhora introduzida nos ônibus de sua frota.

7. Se estes dispêndios permanecem na propriedade da Recorrente por tempo superior a um ano, o registro contábil em conta do ativo é a forma correta para não se distorcer a representação gráfica do patrimônio.

8. A Interessada registrou em seus assentamentos contábeis, de forma irregular, como se se tratasse de despesas de conservação, dispêndios com reparos nos ônibus de sua frota. Não restou provado nos autos que os motores novos, motores parciais e motores retificados, tiveram vida útil inferior a um ano.

9. É lógico, pois, que os dispêndios com a aquisição desses elementos, incorporados que foram a bens já existentes, aumentando-lhes a utilidade, constituem valores que devem ser registrados em conta do ativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

